



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0025168-88.2013.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Chimen Amazonas Bar e Lanches Ltda - EPP e outros**

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr.(ª). Fernando Figueiredo Bartoletti.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental, que foi proposta pelo Ministério Público, objetivando, no período de dezembro de 2008 a junho de 2013, em resumo, a responsabilização civil da empresa Chimen Amazonas Bar e Lanches Ltda.-EPP (*BOTECO BARDOT* ou *BAR BARDOT*) e de seus sócios e ex-sócios, com sede na rua Clodomiro Amazonas 260, quanto aos danos ambientais, materiais e morais difusos, todos decorrentes de abuso no exercício das atividades comerciais do referido estabelecimento e que resultaram em poluição sonora, bem como das corrés Fazendas Estadual e Municipal de São Paulo, em razão da ineficiência das atividades fiscalizatórias e da omissão na apuração e no combate aos delitos praticados pelos primeiros corrés.

O Autor requereu, também, o deferimento de liminar pelo Juízo, antecipando efeitos da tutela, **em síntese**, para determinar:

I- à Municipalidade, que proceda *ao fechamento administrativo do referido estabelecimento; a cassação do alvará de funcionamento; que somente expeça nova licença com o cumprimento das posturas municipais e federais, após laudo Acústico pela CETESB e mediante autorização do Juízo; que, no prazo de 90 dias, crie, organize e mantenha em funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana, equipe para medição e fiscalização, disponibilizando telefone para reclamações e ampla publicidade; que publique em seu portal da internet informações sobre o processo, a liminar e decisão final; tudo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

sob pena de multa.

II- à Fazenda Estadual, que providencie *patrulhamento ostensivo e preventivo na região com ênfase à repressão à poluição sonora, sem prejuízo das demais funções policiais, inclusive mediante prisão em flagrante nos moldes de praxe; tudo sob pena de multa.*

III- aos corréus Chimen Ltda., Claudio Lopes Mendes, Joaquim Pereira Brandão, Eduardo de Lima Branco e Bruna Vallarini Keimich *a cessão imediata da emissão de quaisquer ruídos para fora do estabelecimento comercial, observadas as NBR 10.151 e 10.152, com medição a partir da porta de entrada principal do estabelecimento; cessação de incômodos, perturbação ou desconforto da população da área vizinha; tudo sob pena de multa.*

É o breve Relatório.

1.Quanto às Fazendas local e estadual e os respectivos pedidos liminares, examinando os argumentos da inicial, bem como a extensão de cada providências administrativa, por ora, não vejo elementos justificadores para determinar, de imediato, a execução das providências indicadas nos itens I e II.

Mesmo porque, se concedida a liminar antes das informações das duas corrés, que serão prestadas por meio da contestação para a via judicial escolhida, estaria o Poder Judiciário invadindo a esfera de discricionariedade da Administração Pública, inclusive para onerar o orçamento público já estabelecido para o exercício de 2013, até porque “as informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades” (Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Malheiros, 17ª edição, págs.66/67)”.

2.Já, quanto aos corréus Chimen Ltda. e seus ATUAIS SÓCIOS, Claudio Lopes Mendes e Joaquim Pereira Brandão, por haver prova inequívoca suficiente para convencimento da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano de difícil reparação e não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação da tutela, apenas para que os corréus cessem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

imediatamente a emissão de quaisquer ruídos para fora do estabelecimento comercial, observadas as NBR 10.151 e 10.152, como providência imediata para obstar desconforto da população da área vizinha.

3.Desde já, em caso de descumprimento por parte dos três corréus, fixo a multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis, na esfera civil, criminal e administrativa, para eles, inclusive de lacração do estabelecimento comercial.

4.No mais, citem-se e intimem-se da liminar, com as advertência legais.

5.Com as contestações, tornem cls., imediatamente, para exame do pedido liminar quanto as Fazendas Estadual e Municipal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013

D A T A

Em, ____ de ____ de ____.

Recebi estes autos em cartório.

Eu _____, escrevente, subscrevi.